



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 473, DE 2018

Inclui o art. 3º-D na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a comercialização, a importação e a publicidade de dispositivos eletrônicos fumígenos.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Inclui o art. 3º-D na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a comercialização, a importação e a publicidade de dispositivos eletrônicos fumígenos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte art. 3º-D:

“Art. 3º-D. É vedada, em todo o território nacional, a comercialização, a importação e a publicidade de quaisquer dispositivos eletrônicos fumígenos.

§ 1º Incluem-se, na previsão do *caput*, entre outros, os cigarros eletrônicos, e-cigarretes, e-ciggy, e-cigar e todos aqueles dispositivos utilizados no hábito de fumar em substituição ao cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo ou qualquer outro produto fumígeno.

§ 2º Poderá a Agência Nacional de Vigilância Sanitária autorizar, excepcionalmente, o uso dos produtos referidos no *caput*, para o tratamento do tabagismo, comprovada tal finalidade por meio de estudos toxicológicos e testes científicos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cigarro eletrônico é um dispositivo eletrônico para fumar. O modelo clássico do cigarro eletrônico é visualmente parecido com o produto original. Também existem modelos em forma de charuto, cigarrilha e cachimbo, entre outros.

A maioria dos cigarros eletrônicos é reutilizável e contém um cartucho substituível, preenchido por um líquido composto de nicotina, propilenoglicol, glicerina, água e substâncias aromatizantes. Ao fumar, a pessoa inala um vapor contendo gotículas desse líquido. Assim, a nicotina é

SF/18597.76061-59


absorvida aos poucos, da mesma forma que acontece nos adesivos e chicletes que contêm a substância, utilizados como terapia de suporte por quem deseja abandonar o tabagismo.

No ano de 2009, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob o argumento de inexistirem evidências científicas que comprovassem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de cigarro eletrônico, e com base no princípio da precaução, proibiu a comercialização, a importação e a propaganda desses produtos no Brasil, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 46, de 28 de agosto de 2009.

Entretanto, a proibição em questão não é absoluta. A norma em questão permite que um fabricante ou importador solicite o registro do cigarro eletrônico, desde que comprove, mediante a apresentação de estudos toxicológicos e testes científicos, o uso do produto para tratamento do tabagismo ou substituição do cigarro e similares.

Em junho de 2017, a Associação Médica Brasileira (AMB) reiterou a sua posição de apoio à RDC nº 46, de 2009, da Anvisa. A AMB ressalta a nocividade do uso de cigarro eletrônico para a saúde, destacando o poder do produto em atrair os jovens. Além disso, argumenta que ele transmite uma falsa sensação de segurança, podendo induzir não fumantes a aderirem ao tabagismo. Ainda segundo a AMB, não há comprovação de que os cigarros eletrônicos promovam a cessação de uso dos cigarros convencionais, o que pode promover o seu uso conjunto, agravando os prejuízos à saúde.

Ressalte-se que, embora já exista a proibição pela Anvisa, não é difícil adquirir tais produtos em sites ou lojas de tabacaria em todo o território nacional. Sendo assim, em nome do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, entendemos que a proibição em questão deve emanar de lei em sentido estrito, motivo pelo qual apresentamos o presente projeto de lei.

É importante salientar, finalmente, que mantivemos, no projeto de lei, a ressalva atualmente existente sobre a possibilidade de a Anvisa, em caráter excepcional, autorizar a utilização do cigarro eletrônico e similares para o tratamento do tabagismo, desde que comprovada tal finalidade por meio de estudos toxicológicos e testes científicos.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

SF/18597.76061-59

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/18597.76061-59

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.294, de 15 de Julho de 1996 - Lei Antifumo; Lei Murad; Lei Antitabagismo - 9294/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9294>